



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10983/004.153/91-10

acas

Sessão de 15 fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84-759

Recurso nº: 101.238 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: DVA - VEÍCULOS S/A.

Recorrida : DRF em FLORIANÓPOLIS - SC

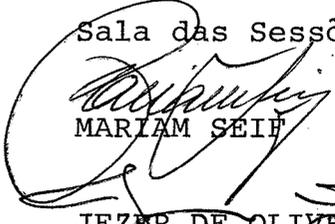
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.
PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Como tal deve ser considerado o petitório apresentado logo após a entrega da declaração, solicitando modificação de valores oferecidos à tributação em virtude de discordância quando a índices de correção monetária.

CORREÇÃO MONETÁRIA - EXERCÍCIO DE 1991 - ÍNDICES - Por expressa determinação legal, no exercício de 1991, o índice a ser aplicado na correção monetária das demonstrações financeiras é aquele que refletiu a variação do BTNF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DVA - VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SANDRO MARTINS
SILVA.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO GOV. DO RJ

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10983/004.153/91-10

RECURSO Nº: 101.238
ACORDÃO Nº: 101-84.759
RECORRENTE: DVA - VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

DVA - VEÍCULOS S/A., empresa comercial sediada no Município de São José - SC, interpôs impugnação de fls. 01 a 14, protocolizada em 04.06.91, em que, inconformada com as normas definidas pelas autoridades tributárias, e que nortearam a elaboração da correção monetária das demonstrações financeiras com base em BTN, requer lhe seja reconhecido o direito de fazer aludida correção monetária utilizando-se dos índices da inflação real, espelhada pelo IPC. E, materializando sua proposição, junta novo formulário de declaração, a título de retificação, de fls. 15 a 20.

Há de se supor que tenha entregue declaração de rendimentos, contra cujos cálculos esteja se opondo. Em momento algum do processo existe prova dessa entrega, embora a Impugnante mencione no seu requerimento vestibular "conforme recibo anexo".

Pretende a Recorrente, então Impugnante, depois de extensa discussão acerca da legitimidade dos atos que normatizaram o assunto, que lhe seja assegurado o direito de efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras utilizando-se dos índices do IPC, chamando-os de "índices da inflação real". Evidentemente que tal proposição tem por objetivo diminuição do ônus tributário e, por consequência, dos recolhimentos das quotas do imposto, da contribuição social e do imposto na fonte sobre o lucro líquido, a pagar.

Acórdão nº 101-84.759

A Autoridade de primeira instância, às fls. 22 a 27, exarou a DECISÃO de nº 217/91, encabeçada com a seguinte EMENTA:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Exercício financeiro de 1991
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

- Incabível a impugnação a lançamento efetuado com base em declaração apresentada, espontaneamente, pela contribuinte, antes da manifestação da autoridade administrativa, confirmando ou modificando o "autolancamento".

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

- A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

- Somente é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido (Art. 21, do DL 1967/82)."

Fundamenta-se a decisão ora recorrida, no seguinte:

a) a contribuinte pretende impugnar o crédito tributário apurado através da declaração de rendimentos entregue espontaneamente à Repartição Fiscal, o que reputa-se inaceitável, pois descabe à mesma contribuinte questionar o lançamento efetuado com base em elementos por ela mesmo fornecidos;

b) o lançamento por declaração somente pode ser impugnado após manifestação da autoridade administrativa, confirmando ou modificando o "autolancamento". Antes desse procedimento, a alteraçãos dos elementos originais pode ser efetuada, por iniciativa do declarante, quando provado que houve erro no seu preenchimento, desde que até o momento não se tenha iniciado qualquer procedimento "ex-officio", excludente da espontaneidade;

c) a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional;

d) a Lei nº 7.799/89, que elegeu o BTN fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da



Acórdão nº 101-84.759

União, estabeleceu que:

"Art. 2º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

....

Art. 10 - A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado" (os grifos não são da transcrição);

e) se é verdade que o art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89, estabeleceu que o valor nominal dos BTN seriam atualizados mensalmente pelo IPC, também é verdade que com a publicação da Lei nº 8.088/90 aquele critério passou a ser preconizado em seu artigo primeiro, de que o valor do BTN deve ser atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE; e que a Lei nº 7.799/89 já havia instituído, anteriormente, o BTN Fiscal;

f) as demonstrações financeiras sendo corrigidas a 31.12.90, já estava a Impugnante sob o império da Lei nº 8.088/90, de 31.10.90, utilizando-se como referencial o BTN Fiscal estatuído pela Lei nº 7.799/89;

g) a vedação à Impugnante de pretender utilizar índice diferenciado para calcular a correção monetária de suas demonstrações financeiras, por lhe ser mais conveniente, está expressa na própria Lei nº 7.799/89, Art. 3º, parágrafo único, "in verbis":

"Art. 3º - ... omissis

Parágrafo único - Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento".

h) é de todo impertinente a alegação de ilegalidade dos Atos Declaratórios expedidos pela Receita Federal fixando o valor do BTN Fiscal, vez que expressamente autorizada pela Medida Provisória

9
SR

Acórdão nº 101-84.759

nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90;

i) quanto ao pedido de retificação da declaração de rendimentos, o assunto está devidamente assentado e disciplinado no DL nº 1967/82, art. 21, em que não se enquadra a solicitação da Recorrente.

Em arremate, RESOLVE; não tomar conhecimento da impugnação; indeferir o pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1991, apresentada em maio/91; e determinar o prosseguimento na cobrança dos valores constantes da primeira declaração apresentada.

Irresignada, a Recorrente ingressou em tempo hábil com recurso voluntário a este Conselho (fls. 30 a 33), argumentando:

a) que no ano-base 1990 elaborou duas declarações de rendimentos. Uma, adotando como índice de correção das demonstrações financeiras o IPC. A outra, com base no BTNF, para adequar-se às exigências prescritas na legislação administrativa. Entregou a segunda, à Repartição Tributária, em cumprimento às exigências legais, e ingressou com a Impugnação, com base nos números alcançados pela primeira;

b) que a sutoridade fiscal de primeira instância, depois de referir-se à impossibilidade de discutir constitucionalidade, resolveu NÃO tomar conhecimento da impugnação;

c) que na impugnação se localiza a não consideração dos índices de inflação efetiva (43,04% em março/90 e 44,80% em abril/90), quando a lei que estabeleceu a IRFV passou a vigor após aquelas datas, daí a inconformidade pois os cálculos efetuados na segunda declaração englobam na base de cálculo do imposto o valor que não se constitui em Renda;

d) que assim, ao menos no âmbito da legalidade dos atos administrativos, caberia exame do mérito;

e) que no ato da entrega da declaração se aperfeiçoa o lançamento, podendo legalmente ser impugnado. E cita, em seu favor, de

Acórdão nº 101-84.759

cisão proferida no processo nº 11080-004.631/87-60 - Recurso nº
91.462, deste Conselho;

f) que a própria Lei nº 8.200 veio reconhecer a aplicabilidade da correção com base no IPC, nas demonstrações financeiras, o que convalida seu procedimento.

Finaliza requerendo que seja conhecido o presente Recurso para que este Conselho determine à autoridade de primeiro grau o exame de mérito, com vistas a que não se supra instância de decisão; e no mérito, que seja dado provimento ao recurso nos termos da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.759

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não assiste razão à recorrente quando solicita que o petitório de fls. 01 a 14 seja apreciado, pela autoridade monocrática, como impugnação. Esta Câmara já decidiu, em diversas oportunidades, que, em situações análogas, a petição apresentada como "impugnação" não deva ser apreciada como tal, uma vez que não se acham presentes os pressupostos exigidos pelo Decreto nº 70.235/72 para a instauração do litígio e, assim, este Colegiado determinou o retorno dos autos à repartição de origem para que o pleito fosse apreciado como pedido de retificação de declaração.

No presente caso, a autoridade julgadora de primeira instância, coerente com as decisões deste Colegiado, apreciou o feito como pedido de retificação de declaração, indeferindo-o, entretanto, por entender que não havia qualquer erro que justificasse tal retificação.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito. Neste, versa o presente recurso, como exposto no Relatório, sobre a correção monetária das demonstrações financeiras a que estavam obrigadas as pessoas jurídicas, no exercício de 1991 (período-base de 1990), para determinar o lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autoridade recorrida, ao apreciar "o pedido de retificação da declaração", julgou-o incabível, por entender que, de acordo com a Lei nº 7.799/89, o índice a ser utilizado, para atualização das demonstrações financeiras, pelas pessoas jurídicas tributárias com base no lucro real, no referido exercício, era o BTN fiscal, vedada ficando àqueles contribuintes a utilização de qualquer outro índice.

Reforçando a tônica das razões oferecidas em primeira instância, traz agora, no recurso, a recorrente a discussão da maté -

g
SR

Acórdão nº 101-84.759

ria, também, sob a ótica da Lei nº 8.200/91, afirmando que diante da nova lei, que trata da correção monetária das demonstrações financeiras, não se discute mais a questão do IPC como indexador dos balanços em 1990, por tratar-se de impasse que a própria lei veio a dirimir, reconhecendo o acerto de sua pretensão e conduta adotada, no sentido de proceder à correção monetária preconizada em lei, tendo por referencial o índice inflacionário medido pelo IPC.

Entendo que a apreciação da matéria deve cingir-se, exclusivamente, às regras então vigentes, que disciplinavam o tratamento fiscal a observar na elaboração das demonstrações financeiras, com vistas à determinação do lucro real sujeito à tributação. Mesmo porque, assim não fosse, estar-se-ia discutindo matéria sobre a qual operou-se a preclusão, posto que - até obviamente, por ainda não editada, à época da petição inicial, a Lei nº 8.200/91 - não foi ela submetida à apreciação da autoridade recorrida.

A Lei nº 7.799/89 estabeleceu o BTNF como fator de atuação monetária das demonstrações financeiras, para fins de determinar o lucro real, não admitindo à pessoa jurídica utilizar procedimentos outros de correção monetária que descaracterizassem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.

As disposições legais são expressas nesse sentido, como se verifica dos artigos 2º, 3º e parágrafo único e 10, da Lei nº..... 7.799/89, prescindindo, pois, de qualquer interpretação, quanto à obrigatoriedade de proceder, a pessoa jurídica, à correção monetária das contas discriminadas no artigo 4º daquele diploma legal, unicamente, tendo o BTN fiscal como indexador.

Vedado, por isso, restava ao contribuinte utilizar-se do IPC para aquele fim, contrariando disposição expressa de lei.

Se o BTNF refletia ou não a inflação real do ano de 1990 é questão que, no meu particular entender, transcende o âmbito de atuação das instâncias administrativas, sob pena de invadir-se, indevidamente, a competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário.

Acórdão nº 101-84.759

Além do mais, a fixação de índices de correção monetária é da exclusiva conveniência da autoridade legislativa, relegada, assim, ao acadêmico a polêmica sobre a justiça ou injustiça da lei em tese, ressalvado o pronunciamento definitivo sobre a matéria do Poder Judiciário.

Ao aplicador da lei, na esfera administrativa, incumbe, segundo penso, jungir-se às normas promanadas do Poder Legislativo, ainda que as tenha por injustas o que a velha máxima da dura lex sempre consagrou. Não entender interpretar a lei para fazê-la alcançar direito além dos nela estabelecidos, expressa ou implicitamente, da mesma forma como não aceito concedê-los a quem do que ela assegura.

Na lei em discussão nada vejo que assegura à recorrente o direito de corrigir monetariamente suas demonstrações financeiras pelo IPC. Acolher o ponto-de-vista da apelante implicaria reconhecer-lhe direito não expressa ou implicitamente previsto em lei.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar incabível o pedido de retificação de declaração de rendimentos.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

— RELATOR 